

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Agosto de 2001
que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da
Guiné

[notificada com o número C(2001) 2525]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/634/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um perito da Comissão efectuou uma visita de inspecção à Guiné, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) As disposições da legislação da Guiné em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) A «Direction Nationale des Pêches Maritimes (DNPM) du Ministère de la Pêche et de l'Aquaculture», designadamente, tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor.
- (4) No entanto, a visita de inspecção à Guiné revelou determinadas deficiências nas condições higiénicas dos estabelecimentos de transformação e preparação de produtos das pescas. Também revelou deficiências no controlo sanitário aplicado à transformação e elaboração de produtos das pescas. Por conseguinte, só podem ser autorizados para importação para a CE os produtos das pescas que não sofreram qualquer operação de preparação ou transformação, excepto a refrigeração e a congelação.
- (5) As modalidades de emissão de certificados sanitários referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE devem igualmente incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e as qualificações do signatário.
- (6) Excepto em relação a determinados produtos congelados e em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens

de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registo do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem.

- (7) Em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, devem ser estabelecidas uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica e entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com o disposto nos pontos 1 a 7 do anexo II da Directiva 92/48/CEE do Conselho ⁽³⁾. Essas listas devem ser estabelecidas com base numa comunicação da DNPM à Comissão. Cabe, por conseguinte, à DNPM garantir o respeito das disposições estabelecidas para o efeito no n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE.
- (8) A DNPM deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE em relação ao controlo dos produtos não transformados e do respeito de exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (9) No entanto, a visita de inspecção revelou algumas deficiências no procedimento adoptado pela DNPM em relação à aprovação/suspensão de estabelecimentos e navios, motivo por que a alteração da lista de estabelecimentos e navios a partir dos quais as importações são autorizadas irá requerer uma nova visita de inspecção no local, efectuada por peritos da Comissão.
- (10) Tendo em conta os resultados da visita de inspecção, não será aplicada aos produtos da pesca importados da Guiné a frequência reduzida dos controlos físicos estabelecida pela Decisão 94/360/CE da Comissão, de 20 de Maio de 1994, relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros nos termos da Directiva 90/675/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 25.6.1994, p. 41.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A «Direction Nationale des Pêches Maritimes (DNPM) du Ministère de la Pêche et de l'Aquaculture» é a autoridade competente da Guiné para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Diretiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Guiné devem satisfazer as seguintes condições:

1. Não devem ter sido sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, excepto a refrigeração e a congelação.
2. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.
3. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.
4. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével a menção «GUINÉ» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 3.º

1. O certificado referido no n.º 2 do artigo 2.º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da DNPM, bem como o selo oficial desta última, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Aquando da importação de produtos da pesca provenientes da Guiné, os Estados-Membros não devem aplicar a estes produtos a frequência reduzida de controlos físicos prevista na Decisão 94/360/CEE.

Artigo 5.º

O anexo B apenas será alterado na sequência de uma visita de inspecção no local.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:
 1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas sanitárias fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 2. Foram desembarcados, manipulados, e, se for caso disso, embalados, congelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitológicos, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 2001/634/CE

Feito em , em
(local) (data)



.....
(assinatura do inspector oficial) (?)

.....
(nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

(?) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

N.º de aprovação	Nome	Cidade/Região	N.º de aprovação	Categoria
001/N/MPA/DNPM	Chaico 7 (Soguipe)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
003/N/MPA/DNPM	Elini — S (Gregui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
004/N/MPA/DNPM	Thiangui 3 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
011/N/MPA/DNPM	Takamar 6 (Soguipe)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
014/N/MPA/DNPM	Ettipesca 2 (Full Fish Trading Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
015/N/MPA/DNPM	Ettipesca 3 (Full Fish Trading Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
016/N/MPA/DNPM	Ettipesca 6 (Full Fish Trading Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
017/N/MPA/DNPM	Albarka (Asti Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
018/N/MPA/DNPM	Figuereo 14 (Alamari)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
020/N/MPA/DNPM	Espadeiro (Sopem-Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
021/N/MPA/DNPM	Daniaa (Sipem-Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
029/N/MPA/DNPM	Thiangui 1 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
030/N/MPA/DNPM	Thiangui 2 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
031/N/MPA/DNPM	Thiangui 5 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
032/N/MPA/DNPM	Sea Horse 1 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
033/N/MPA/DNPM	Sea Horse 2 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
034/N/MPA/DNPM	Snam 1 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
035/N/MPA/DNPM	Snam 2 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
036/N/MPA/DNPM	Inaara (Sipem-Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
037/N/MPA/DNPM	Aroa (Sipem-Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
041/N/MPA/DNPM	Mihalís (Guinee-Entreprise)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
042/N/MPA/DNPM	Guetndar (Sip-Bourouma)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
043/N/MPA/DNPM	Grecoland I (Grecoland Fishing Company)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
050/N/MPA/DNPM	Gnalen (Josemar)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
051/N/MPA/DNPM	Jeong IN N.º 15 (Ban-Ma Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV

N.º de aprovação	Nome	Cidade/Região	N.º de aprovação	Categoria
005/E/MPA/DNPM	Nicola Peche	KIPE		PP
044/E/MPA/DNPM	Dauphin	ALMAMYA		PP
045/E/MPA/DNPM	OK - Fishing	MADINA		PP
046/E/MPA/DNPM	Progui	MADINA		PP
047/E/MPA/DNPM	Jasmin - Trading House	YENGUEMA		PP
048/E/MPA/DNPM	Sokaly - Peche	KAPORO		PP
049/E/MPA/DNPM	Safri - Peche	BONFI		PP

PP: Estabelecimento/Processing Plant

ZV: Navio congelador/Freezer Vessel